

**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Nota Nº 0253-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2**

PROCESSO Nº 52400.029064-2015-78

INTERESSADO: Coordenadoria de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade.

ASSUNTO: Pedido de patente de interesse da defesa nacional. Ente competente para conferir o caráter sigiloso.

Senhor Procurador-Chefe da PFE/INPI,

## **I. RELATÓRIO**

1. A Coordenação Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade, mediante a NOTA/INPI/PRESIDÊNCIA/CGREC/Nº 07/2015, aborda uma questão da mais alta importância institucional, a forma de se proceder o sigilo previsto no art. 75 da Lei 9.279/96 (LPI), abaixo transcrito:

LPI, art. 75. O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta Lei.

§ 1º O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.

§ 2º É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

§ 3º A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente, assegurada indenização sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular.

2. O art. 75 da LPI possui uma importância não apenas para este instituto. A importância da matéria é para o País, posto que se refere às patentes de interesse da defesa nacional.



3. A Procuradoria externalizou preocupação com o art. 75 da Lei 9.279/96, por meio do Parecer nº 0019-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, aprovado pelo Procurador-Chefe, mediante o Despacho nº 0485/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.

4. O referido parecer teve como objeto a guarda da documentação técnica de programa de computador. No decorrer das considerações críticas à forma como esta autarquia efetua a guarda dos processos administrativos, a Procuradoria chamou a atenção para o fato que o sigilo dos pedidos de patentes de interesse da defesa nacional, por imposição inafastável do art. 75 da LPI, merece uma atenção especial, inclusive, no que tange à guarda dos documentos.

5. Transcreve-se a ponderação efetuada pela Procuradoria no Parecer nº 0019-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0:

“10. Por óbvio, a publicidade do pedido de patente não se estende àquelas patentes previstas no art. 75 da LPI. Inclusive, não, é recomendável encaminhar os processos administrativos concernentes às patentes do art. 75 da LPI, ainda que arquivados, para a empresa de armazenamento de documentos. A Procuradoria não tem ciência de onde são armazenados esses pedidos e alerta aos órgãos de controle interno para dedicar atenção a esses pedidos, antes do surgimento de problemas.”

6. A matéria ora trazida pela Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade versa sobre a competência para manifestar-se sobre o caráter sigiloso dos pedidos de patente de interesse da defesa nacional. No âmbito da autarquia, existe uma dúvida quanto ao ente competente para conferir o sigilo ao pedido de patente previsto no art. 75 da LPI.

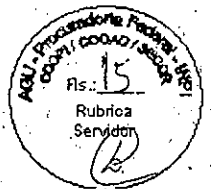
7. É o relatório.

## II. MÉRITO

8. A NOTA/INPI/PRESIDÊNCIA/CGREC/Nº 07/2015, de lavra do Procurador Federal e Coordenador Geral da CGREC Gerson da Costa Corrêa, abordou a questão sobre o ente competente para atribuir o caráter sigiloso ao pedido de patente de interesse da defesa nacional, com particular atenção à legislação que regulamenta a matéria.

9. O Decreto nº 2.553, de 1998, regulamenta o art. 75 da Lei 9.279/96, confere à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República a atribuição de manifestar-se sobre o caráter sigiloso do pedido de patente de interesse da defesa nacional, *in verbis*:

Art 1º A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República é o órgão competente do Poder Executivo para manifestar-se, por



iniciativa própria ou a pedido do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, sobre o caráter sigiloso dos processos de pedido de patente originários do Brasil, cujo objeto seja de interesse da defesa nacional.

10. Há duas categorias de pedido de patente de interesse da defesa nacional, de acordo com o objeto:

- (i) natureza militar;
- (ii) natureza civil.

11. O Estado das Forças Armadas, ou os Ministérios Militares, elaborarão um parecer conclusivo, sobre o caráter sigiloso do pedido de patente cujo objeto tenha natureza militar, de acordo com o art. 1º, §1º, do Decreto nº 2.553, de 1998.<sup>1</sup>

12. Por sua vez, o pedido de patente de interesse da defesa nacional, cujo objeto tenha natureza civil, precisará de um parecer conclusivo do Ministério, que tenha uma finalidade afim ao objeto correspondente da invenção ou modelo de utilidade.<sup>2</sup>

13. O Decreto nº 2.553, de 1998, encontra-se vigente.

14. A Medida Provisória nº 1.795/99 alterou dispositivos da Lei nº 9.649, de 1998, entre eles o art. 19, que previu a extinção de uma série de órgãos. O art. 19, XI, da Lei 9.649, de 1998, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 1.795/99, extinguiu a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Lei nº 9.649/98, art. 19. São extintos:

XI - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

15. A Medida Provisória nº 1.795/99 foi reeditada. A extinção da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República foi mantida pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

16. A partir de então, surgiu a cizânia: qual o órgão competente para manifestar-se sobre o caráter sigiloso dos processos de pedido de patente originários do Brasil, cujo objeto seja de interesse da defesa nacional, após receber o parecer conclusivo dos órgãos estatais mencionados nos §§1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 2.553, de 1998?

<sup>1</sup> Decreto nº 2.553/98, art. 1º, § 1º O caráter sigiloso do pedido de patente, cujo objeto seja de natureza militar, será decidido com base em parecer conclusivo emitido pelo Estado-Maior das Forças Armadas, podendo o exame técnico ser delegado aos Ministérios Militares.

<sup>2</sup> Decreto nº 2.553/98, art. 1º, § 2º O caráter sigiloso do pedido de patente de interesse da defesa nacional, cujo objeto seja de natureza civil, será decidido, quando for o caso, com base em parecer conclusivo dos Ministérios a que a matéria esteja afeta.



17. De acordo com a inteligência do PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 35/99, de lavra da Procuradora Federal Maria Alice Castro Rodrigues, a atribuição contida no *caput* do art. 1º do Decreto nº 2.553, de 1998, foi transferida para a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Essa conclusão, proferida no ano de 1999, decorre fundamentalmente do contido no art. 4º, II, da Lei 9.883, de 1999, *ipsis litteris*:

Art. 4º A ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:  
II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

18. Posteriormente, a Secretaria de Assuntos Estratégicos foi reestruturada, e hoje se inseriu, novamente, na estrutura da Presidência da República.

Lei nº 10.683, de 2003, na redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011:  
Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente:  
VII - pela Secretaria de Assuntos Estratégicos;

19. As atribuições da Secretaria de Assuntos Estratégicos encontram-se previstas no art. 24-B, da Lei nº 10.683, de 2003.

Lei nº 10.683, de 2003, art. 24-B. A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional. (Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008)

[...]

§ 2º As competências atribuídas no *caput* deste artigo à Secretaria de Assuntos Estratégicos compreendem: (Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008)

I - o planejamento nacional de longo prazo; (Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008)

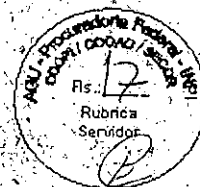
II - a discussão das opções estratégicas do País, considerando a situação presente e as possibilidades do futuro; (Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008)

III - a articulação com o governo e a sociedade para formular a estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo; e (Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008)

IV - a elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo. (Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008)

20. A Administração não identificou nas competências da Secretaria de Assuntos Estratégicos a atribuição de atuar em matéria de segurança do Estado, razão pela qual surge a dúvida se o órgão permanece como competente para conferir o caráter sigiloso ao pedido de patente, nos termos do Decreto nº 2.553, de 1998.

NOTA/INPI/PRESIDÊNCIA/CGREC/Nº 07/2015: "Na hipótese, não vislumbramos o enquadramento da competência aludida no art. 75 da LPI em qualquer dos incisos avistados, de forma que, embora o nome do



Órgão seja idêntico ao nome do antigo Órgão detentor desta competência, nos termos do Decreto 2.553/98, não nos parece que a atual Secretaria de Assuntos Estratégicos possua atribuições diretamente relacionadas a questões de segurança do Estado e da sociedade.”

21. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Assuntos Estratégicos, verifica-se que o órgão mantém atividades na área da defesa. Inclusive, as atividades da Secretaria de Assuntos Estratégicos compreendem trabalhos em conjunto com o Ministério da Defesa e com os comandos das três Forças Armadas, particularmente no tocante à formulação da Estratégia Nacional de Defesa.

22. Depreende-se, portanto, que não há nenhum óbice para reconhecer a Secretaria de Assuntos Estratégicos como competente para exercer as atribuições previstas no Decreto nº 2.553/98, desde que o órgão assim o entenda.

### III. CONCLUSÃO

23. A conclusão nº 02 da NOTA/INPI/PRESIDÊNCIA/CGREC/Nº 07/2015 sugere a atuação desta Procuradoria no tocante à tomada de providências para alteração do art. 1º do Decreto nº 2.553/98. Sobre essa sugestão, passa-se a tratar a seguir.

24. Antes de formulação de qualquer proposta de alteração legislativa, *mister* entrar em contato com a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República perguntando se o órgão entende-se competente para atuar nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto nº 2.553, de 1998.

25. Na hipótese da Secretária de Assuntos Estratégicos não se compreender como competente para conferir o caráter sigiloso ao pedido de patente de interesse para defesa nacional, cabe perguntar qual o entendimento do órgão quanto ao ente detentor de tal atribuição.

26. As questões pertinentes ao pedido de patente PI 0205852-9 não foram examinadas na presente manifestação, posto que a NOTA/INPI/PRESIDÊNCIA/CGREC/Nº 07/2015 foi encaminhada pela Presidência à Procuradoria tão-somente para se pronunciar acerca do item 2 das providências recomendadas pela Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade.

27. Diante do exposto, resta analisada a dúvida remetida a esta Procuradoria. As seguintes assertivas sintetizam a compreensão da Procuradoria sobre a matéria:

- I. Não há nenhum óbice para reconhecer a Secretaria de Assuntos Estratégicos como competente para exercer as atribuições previstas no Decreto nº 2.553/98, desde que o órgão assim o entenda;



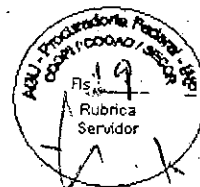
- II. Sugere-se uma comunicação institucional com a Secretaria de Assuntos Estratégicos para esclarecimentos, notadamente sobre a sua compreensão sobre a competência disposta no art. 1º do Decreto nº 2.553/98;
- III. Sugere-se à Administração que aperfeiçoe o fluxo de trabalho concernente à execução do art. 75 da LPI, notadamente quanto ao controle efetivo do sigilo dos pedidos de patente. Para isso, é preciso reavaliar todo o procedimento adotado até o momento acerca da matéria, notadamente a guarda dos documentos.

28. Aprovada a presente manifestação, encaminhem-se os autos à CGREC

A consideração superior.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2015.

Loris Baena Cunha Neto  
Procurador Federal  
Coordenador



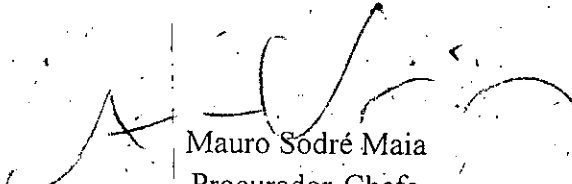
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 --Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho N° 0549/2015-AGU/PGE/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3**

REFERÊNCIA: Processo N° 52400.029064/2015-78

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0253/2015-AGU/PGE/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2, elaborada pelo Procurador Federal Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. À CGREC.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2015.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe